



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001107/2004-95
Recurso n° 340.013 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.448 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente LAURICY OLIVIER DE PAULA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA INTEMPESTIVO. EXERCÍCIO 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, ou sua apresentação após a ocorrência do fato gerador, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 15/19, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.481,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4053432-4, decorrente da glosa total da área de preservação permanente em virtude de a interessada ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA após o prazo de seis meses estabelecido pela legislação, conforme descrição dos fatos de fls. 19, *in verbis*:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Foi incluída no cálculo do ITR a Área de Preservação Permanente indicada na linha 02 do Quadro 09, tendo em vista o contribuinte, em resposta à Intimação datada de 14/09/2004, ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado rio IBAMA em 29/09/2003, portanto fora do prazo legal estabelecido na legislação que é de até seis meses contado a partir do prazo fixado para entrega da . Declaraçãb do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR/2000 (29/03/2001)”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 15/20, juntamente com os documentos de fls. 29/30, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 54), que:

“as informações prestadas na DITR/2000 estavam corretas, que os cálculos foram feitos de acordo com o previsto na Lei 9.393/96, que as áreas excluídas da tributação são aquelas estabelecidas na Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89, que a Receita Federal está cobrando o imposto contrariando a letra da lei e que a única irregularidade cometida foi o atraso na entrega do ADA, fato que não pode tornar a área de preservação permanente tributável. Aduz que não houve omissão de pagamento e que a cobrança é desproporcional.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife-PE julgou o lançamento procedente (fls. 53/60), nos termos da ementa reproduzida a seguir :

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato

Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/08/07 (fls. 64), a interessada apresentou, em 29/08/07, o Recurso de fls. 65/67, juntamente com os documentos de fls. 68/81, alegando, em suma, que:

- a) a área glosada é de preservação permanente, conforme mapa descritivo emitido pelo Laboratório de Geoprocessamento IAC, extraído de Landsat 217/75 de 12/08/2002, sob orientação dos Engenheiros Florestais Dr. Francisco de Paula Nogueira e João Paulo de Carvalho;
- b) em caso semelhante a este, o lançamento foi julgado improcedente, por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 09.680 de 28 de Abril de 2004 (cópia anexa);
- c) a única irregularidade cometida consiste na entrega intempestiva do ADA, fato que não pode tornar uma área de preservação permanente em área tributável.

Diante do exposto acima espera o deferimento de seu recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento se refere ao ITR/2000 e decorre da glosa da área de preservação permanente em virtude de a contribuinte ter apresentado o ADA intempestivamente no órgão ambiental, como pode ser constatado pela descrição dos fatos do respectivo auto de infração.

A matéria em discussão não comporta mais qualquer debate, haja vista que a Súmula CARF nº 41, abaixo transcrita, consolidou o entendimento deste Conselho de que a não apresentação do ADA não pode motivar o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício 2000. Nesse sentido resta claro que o lançamento realizado devido à apresentação intempestiva do ADA intempestivo também contraria o enunciado da aludida Súmula, *in verbis*:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o

Processo nº 10725.001107/2004-95
Acórdão n.º **2801-002.448**

S2-TE01
Fl. 87

lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

É importante destacar que, nos termos do disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, as súmulas deste Conselho são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 09:14:29.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09316.ZHVI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FBA4A68D5B376BDAC4C7D547201E910A43E29667